PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 703 DE 15 DE MAIO DE 1 967

Afonso João Lopes, Prefeito - Municipal de Parapuã, Estado- de São Paulo, usando das atri buições que lhe são conferidas por lei.....

D
E
C
R
E
T
A: Artigo 1º - Ficam regulamentados, por êste Decreto, os - dispositivos, aqui especificados, da Lei nº- 597 de 1º de janeiro de 1 967, que instituiu o Código Tributário do Município.

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Artigo 2º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, passará a denominar-se TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS, e será cobrada de acôrdo com o seguinte crÍtério:

1 - O Município toma os valôres dos gastos to tais anuais contabilizados e apurados em Balan ços, das despesas correntes e de capital refe rentes aos serviços de estradas municipais, - (mão de obra, tratorista, aluguel de máquinas combustíveis, ferramentas, equipamentos e outros dispêndios), executados nos três últimos exercícios financeiros, isto é, 1 964, 1 965- e 1 966.

2 - Extrai, a seguir a média aritmética anual ponderada dêsses gastos, aplicando-se os índi ces respectivos de correção monetária do cruzeiro para cada ano (1 964, 1965 e 1 966) ou- um valor representativo do aumento do custo de vida na região, êsse índice é representado por Y.

3 - Consequentemente os dados para a composição dessa operação passam a ser os seguintes:

A - gastos do ano de 1 964.
B - gastos do ano de 1 965.
C - gastos do ano de 1 966.
Y - coeficiente de correção monetária do ano de 1 964.
Y - coeficiente de correção monetária do ano de 1 965.
Y - coeficiente de correção monetária do ano de 1 966.
3 - divisor médio (represantando os três exer cícios considerados).
Y - é obtido pelos índices baixados em Resolu ções do Conselho Nacional de Economia ou en- tão os examinados pela Fundação Getulio Vargas,

continua

DECRETO Nº 703 DE 15 DE MAIO DE 1 967

...poderá ser, também, um valor arbitrário, a critério do fisco municipal, espelhando o aumento do custo de - vida na região.
4 - Estes dados permintem o estabelecimento da primeira fórmula, que fica assim redigida:

GASTOS MÉDIO FINAL TOTAL

$$\frac{(AxY)+(BxY')+(CxY'')}{3} = X$$ Fórmula nº 1

5- O resultado dessa operação, representado por X, será, pois, o gasto médio final total atualizado monetáriamente.
6 - A seguir procura-se a média linear (testadas) ou a área (m2) total dos imóveis rurais beneficiados, perfazendo-se a extensão global em N metros quadrados ou N - metros lineares de testada.
7 - Identificar, imediatamente, por contribuinte (proprietário) ou possuidor, a sua respectiva quota de testada ou área, relativamente à região considerada.
8 - O ítem 6 acima vai nos fornecer, portanto, a chamada AREA TOTAL representada por AT, ou a chamada Testada Total, representada pur TT.
9 - O item 7 vai nos fornecer a chamada AREA PARCIAL, representada por AP referente a cada contribuinte(proprietario ou possuidor), ou a chamada TESTADA PARCIAL, representada por TP.
10 - Utilizando-se o rateio final dos gastos obtidos pela fórmula nº 1, descrita no ítem 4, teremos as fórmulas finais para fixarmos o "quantum" da Taxa de Conservação de Estrada Municipais, que cabe a cada contribuinte, Donde:

$$TR = \frac{GMFT \quad AP}{AT}$$ - Fórmula nº 2

Fórmula nº 3 $$TR = \frac{GMTF \quad TP}{TT}$$

11 - Para simplificarmos ainda mais as fórmulas acima poderemos substituir o fator GMFT pur X, obtido da fórmula nº 1, ítem 4, ficando:

$$TR = \frac{X \cdot AP}{AT}$$ Fórmula nº 4

Fórmula nº 5 $$TR = \frac{X \cdot TP}{TT}$$

Donde:
TR = Taxa de Conservação de Estradas Municipais.
GMFT = gastos médios finais totais (corrigidos).
AP = área parcial.
AT = área total.
TP = testada parcial.

continua

DECRETO Nº 703 DE 15 DE MAIO DE 1 967.

TT = testada total.
. = sinal de multiplicação.

As fórmulas nº 2 e 4 dão o valor da taxa pela área;
As fórmulas nº 3 e 5 dão o valor da taxa pela estrada.
O Município escolhe a fórmula desejada, sej pela área ou pela testada.
12 - o tributo (Taxa de Conservação de Estradas Municipais) é direto, pessoal e lançado, cobrado independentemente de qualquer outro, nos prazos e pela formoa,digo, forma estabelecida na Lei ou Regulamento Municipal.

DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 3º - A utilização do Matadouro Municipal para o abate de animais, cuja carne é destinada à venda e ao consumo público e particular, obriga os usuários ao pagamento do preço de custeio, mamutenção, administração e obtenção de recursos para recuperação e reposição de materiais e utensílios e reservas para futuros melhoramentos e ampliação das respectivas instalações.

§PRIMEIRO - O preço de utilização do Matadouro será calculado nas seguintes bases, por cabeça de animal abatido;
a) - bovinos, 3% (três por cento)sôbre o salário mínimo mensal vigente no Município.
b) - suinos, 2% (dois por cento) sôbre o mesmo salário-mínimo;
c) - animais de outras espécies, 1% (um por cento) sôbre o mesmo salário mínimo.

§ SEGUNDO - O preço de abate dos animais referidos no parágrafo anterior será recolhido no ato do abate, ou mensalmente, a critério da administração.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigôr na data de sua publicação, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 15 de maio de 1 967.

AFONSO JOÃO LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO E REGISTRADO, na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra.

Antonio Talarico.
Secretário Interino.